



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.002009/2003-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-000.059 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente E. G. MATERIAL ELÉTRICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO-INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Apresentada intempestivamente a impugnação ao lançamento de ofício, que impossibilita o conhecimento da defesa pela DRJ competente, não se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em razão da preempção.

ASSINADO DIGITALMENTE

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente da turma julgadora à época do julgamento), Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Carlos Pelá (Relator), Ana de Barros Fernandes (suplente convocada), Regis Magalhães Soares Queiroz (suplente convocado) e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ de Salvador, que deixou de conhecer o a impugnação do contribuinte em razão de ter sido apresentada depois de encerrado o prazo legal para sua apresentação. Constatou a DRJ que o contribuinte foi notificado do lançamento de ofício em 02/07/2003 e protocolou impugnação em 04/08/2003, depois de encerrado prazo legal para sua apresentação.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, em que ataca o lançamento, alegando que fora feito sobre período já alcançado pela decadência, uma vez que os valores questionados se referem às estimativas de CSLL dos meses de julho, agosto e setembro de 1997, sendo que o lançamento se concluiu apenas em 13/06/2003. Nada traz acerca da intempestividade alegada pela DRJ, nem ataca a decisão de não-conhecimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Tendo em vista impossibilidade do Relator – Conselheiro Carlos Pelá – formalizar a decisão, passo a fazê-lo:

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ de Salvador, que não conheceu da impugnação apresentada pelo Contribuinte, por ter sido protocolada intempestivamente. O Contribuinte apresenta recurso contra a decisão, sem defender a tempestividade da impugnação apresentada ou contestar a decisão de não-conhecimento do recurso.

Ademais, o próprio recurso voluntário apresentado pelo contribuinte é intempestivo, uma vez que foi notificado da decisão em 4/05/2007 e protocolou o voluntário apenas em 8/07/2007.

Como se vê pelas datas mencionadas no relatório e no Parágrafo anterior a este, o litígio a que se referiria esete recurso sequer se instaurou, uma vez que a impugnação foi apresentada fora do prazo. Não é outro o teor do que dispõem os artigos 14 e 15 do regulamento do PAF, Dedreto 70.235/72:

Art. 14 – A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência,

Não se instaurando a fase litigiosa do procedimento, não há processo administrativo, nem decisão válida contra a qual se possa apreciar o presente recurso.

Assim, voto por não conhecer do presente recurso

Leonardo de Andrade Couto – Relator *ad hoc*

